



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 499 /2007  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 22/06/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1583/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604035  
RECORRENTE: FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA - EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGA DA DIEF – DECISÃO PARCIAL CONDENATÓRIA.** A DIEF deverá ser enviada mensalmente pelo contribuinte através do sistema SEFAZNET. Exclusão do mês de janeiro de 2005, uma vez que a obrigação só fora instituída em fevereiro de 2005. Recursos Voluntários e de Ofício conhecidos e desprovidos para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: art. 4º, inciso I e art. 5º da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade: para os meses de fevereiro a outubro de 2005 o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03; para os meses de novembro/dezembro de 2005 e janeiro/fevereiro de 2006 o art. 123, VI, "e", item "2" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05.

## RELATÓRIO

A presente ação fiscal está fincada sob o argumento de que o contribuinte deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao órgão fazendário as DIEFS referentes aos meses 01 a 12/2005 e 01 a 02/2006. Pela apontada infração o agente fiscal aplicou uma multa de R\$ 8.467,20 (oito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Indica como dispositivos infringidos os arts. 277 e 278, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Cópia do AR, Consulta sobre DIEF, Termo de Juntada do AR e cópia do AR, estão acostados às fls.03/10.

Defesa Administrativa às fls. 12 e anexos às fls. 13/32, alegando que ao receber a notificação de omissão da DIEF, logo tratou de tomar as providências para o envio dos arquivos através da SEFAZNET, todavia foi detectado que as DIEFs foram rejeitadas tendo em vista que o valor da UFIRCE utilizada naquela divergia do valor determinado na legislação.

Registra ainda que a empresa estava inativa durante todo o período informado e por fim requer o Impugnante que seja considerado a intenção da entrega das DIEFs, ensejando em oportunidade de novo envio dos arquivos com a devida atualização do programa, bem como a desconsideração do referido Auto de Infração.

A decisão do insigne Julgado Monocrático, às fls. 35/37, resultando na parcial procedência do Auto de Infração, por considerar que somente os períodos de novembro e dezembro/2005, janeiro e fevereiro/2006, poderiam ser penalizados, já que somente com o advento da Lei nº 13.633/2005 é que passou a haver punição específica para esta infração.

Recurso Voluntário às fls.47, ratificando os argumentos expendidos na Impugnação, afirmando ainda não ter havido dolo por parte da empresa em não apresentar a documentação.

A Consultoria Tributária, em parecer de nº 131/07, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls.75/77, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando provimento para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, por motivo diverso, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o parecer às fls. 78.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, titular da ação fiscal, efetuou o presente lançamento sob o argumento de que o contribuinte não tinha transmitido para a SEFAZ os arquivos DIEF referente a todo o ano de 2005, bem como os meses de janeiro e fevereiro de 2006, aplicando-lhe uma multa de R\$8.467,20 (oito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Antes de apresentar qualquer juízo de valor, entendo ser necessário uma digressão as normas atinentes sobre a matéria.

A DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais foi instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005:

### **DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.**

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07/06/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/2005, regulamentou o referido Decreto, estabelecendo que a DIEF deverá ser entregue mensalmente por empresas de pequeno porte – EPP:

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005 DE 07/06/2005.**

\* Publicada no DOE em 14/06/2005.

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

**Art. 4º** A DIEF será apresentada:

**I** - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

**Art. 5º** O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

Da leitura das normas apresentadas se pode extrair que a DIEF fora instituída em fevereiro de 2005, para ser transmitida ao Fisco, através do sistema SefazNET, já no dia 15 de março de 2005, portanto, deverá ser excluída da cobrança o mês de janeiro de 2005. ✓

O contribuinte deve cumprir com suas obrigações tributárias, não só a de natureza principal, mas também as acessórias, sob pena de se submeter as penalidades previstas na legislação. No presente caso, a não entrega da DIEF constitui um descumprimento a legislação, e, apesar de saber das dificuldades dos sistemas da SEFAZ, não se pode aceitar o fato de se ter transmitido e não validado, como um adimplemento da obrigação. A Instrução Normativa regulamentadora da DIEF assim prescreve:

**Art. 5º - ...**

**§ 2º -** A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Relativamente à penalidade, não havia àquela época uma penalidade específica para o descumprimento de tal obrigação, somente nascendo para o mundo jurídico em julho de 2005, e com aplicação após 90 dias da publicação, portanto, somente a partir do mês de novembro de 2005.

Conclusivamente, para a não apresentação da DIEF nos meses de fevereiro a outubro de 2005, deverá ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, com redação a seguinte redação:

**Art. 123 -** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**VIII -** outras faltas:

**d)** faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

Relativamente ao descumprimento nos meses de novembro e dezembro de 2005, bem como janeiro e fevereiro de 2006, deverá ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item "2" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05:

**LEI Nº 13.633, DE 20 DE JULHO DE 2005.**

\* Publicada no DOE em 28/07/2005.

**Art. 1º -** A Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea "e" ao inciso VI, da alínea "n" ao inciso VII e da alínea "i" ao inciso VII-A do art.123, com a seguinte redação:

**Art. 123 - ...**

**VI -** faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

**e)** deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais –DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: (AC)

**2)** 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

**Art. 2º** - A multa de que trata a alínea "E" do inciso VI do art.123 da Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de **90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.** (GN)

Diante do exposto, só me resta votar pelo conhecimento de ambos os Recursos, Voluntário e de Ofício, negar-lhes provimento, para que seja confirmada, sob fundamento diverso, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

MESES DE FEVEREIRO A OUTUBRO/2005

200 Ufirces por mês

9 X 200 Ufirces = **1.800 Ufirces**

Penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MESES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 2005 E  
JANEIRO/FEVEREIRO 2006

200 Ufirces por mês

4 X 200 Ufirces = **800 Ufirces**

Penalidade do art. 123, VI, "e" ITEM "2" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05.

**VALOR TOTAL: (Multa) 2.600 Ufirces**

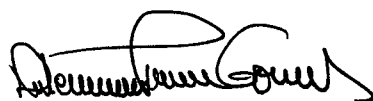
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA - EPP** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **AMBOS**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 05 de novembro de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
André Pinheiro Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO